



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.496 - SP (2010/0220249-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : JOAQUIM IZQUIEL BORGES
ADVOGADO : WILAME CARVALHO SILLAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. PRISÃO CIVIL. SUBSTITUIÇÃO DO DEPOSITÁRIO. AUSÊNCIA DE RISCO DE PRISÃO DO DEPOSITÁRIO SUBSTITUÍDO.

– Tendo o ora recorrente, paciente, sido substituído por outra pessoa em relação ao encargo de depositário judicial de bens penhorados, não há mais risco de decreto de prisão civil em desfavor daquele, ausente qualquer razão para impetrar o presente *habeas corpus*, mesmo preventivamente. A ameaça de prisão, agora, é dirigida contra o novo depositário.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.496 - SP (2010/0220249-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Recurso ordinário de *habeas corpus* interposto em favor de Joaquim Iziquiel Borges contra o acórdão de fls. 162-167, da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS* – Agravo Regimental – Despacho que indeferiu a liminar – Não há provas de ameaça concreta de constrangimento ilegal – Agravo prejudicado. Ordem denegada" (fl. 163).

Alega que "não se discute nem se questiona que a r. decisão guerreada é datada de 04 de outubro de 2005, decisão esta que determina caso não entregue os bens, seja realizada a prisão civil do Paciente, e na verdade este é um fato que torna ainda a situação mais injusta e constrangedora e não o contrário, uma vez que desde esta época o paciente está aflito esperando a revogação desta situação e não que seja o medo da prisão algo surreal e distante como quis ver e fazer parecer o v. acórdão guerreado" (fl. 171).

Diz, igualmente, que "tal ameaça de prisão se renovou em abril de 2006 pelo mesmo MM. Juízo" (fl. 172), mesmo alertado de que o ora paciente não mais integra a empresa executada (cf. fl. 172).

Sustenta que o enunciado n. 319 da Súmula desta Corte "preconiza que o encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado" (fl. 172) e que o Supremo Tribunal Federal "estendeu a proibição de prisão civil por dívida, prevista no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal (CF), à hipótese de infidelidade no depósito de bens e, por analogia, também à alienação fiduciária" (fl. 173).

Opina a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, Subprocuradora-Geral da República, pelo improvimento do recurso, ressaltando que "não se pode considerar, por si e desde logo, como cerceamento à liberdade de locomoção, a ser corrigido por meio de *habeas corpus*, que a decisão proferida em 04.10.2005, quer a prolatada em 08.06.2006, que determinaram, nos autos de execução fiscal, a intimação do paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para apresentar o bem penhorado ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 24h, sob pena de prisão civil, pois ambas são incapazes de gerar o receio de eventual prisão de JOAQUIM IZIQUEL BORGES" (fls. 197-198).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.496 - SP (2010/0220249-5)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. PRISÃO CIVIL. SUBSTITUIÇÃO DO DEPOSITÁRIO. AUSÊNCIA DE RISCO DE PRISÃO DO DEPOSITÁRIO SUBSTITUÍDO.

– Tendo o ora recorrente, paciente, sido substituído por outra pessoa em relação ao encargo de depositário judicial de bens penhorados, não há mais risco de decreto de prisão civil em desfavor daquele, ausente qualquer razão para impetrar o presente *habeas corpus*, mesmo preventivamente. A ameaça de prisão, agora, é dirigida contra o novo depositário.

Recurso ordinário improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

O presente recurso não merece acolhimento.

De fato, nos autos da execução fiscal proposta contra a empresa Flexcor Produtos para Plásticos e Borracha Ltda., foi efetuada a penhora de bens da executada em 9.9.2000 e o ora recorrente, Joaquim Iziquiel Borges, foi nomeado fiel depositário (fl. 23).

Também é verdade que, em 4.10.2005, o Juiz de primeiro grau determinou ao então depositário que apresentasse os bens ou depositasse o equivalente em dinheiro, no prazo de 48 hora, sob pena de prisão (cf. fls. 89, 92 e 95).

Posteriormente, em petição de 17.4.2006, o ora recorrente informou que não mais trabalhava na empresa, nem fazia parte do processo, tendo sido substituído por Ademir Miguel Lima. Disse que solicitou ao Juízo "a substituição que fora aceita e confirmada, **inclusive tendo reavaliado o bem já assinado pelo Sr. Ademir**" (fl. 97).

Diante disso, em 31.7.2006, a Procuradora do Estado de São Paulo requereu "a intimação do depositário, Sr. Ademir Miguel Lima, CPF/MF nº 529.262.228-15, na Rua Anita Malfati, nº 164, Cotia, SP, para que apresente o bem confiado à sua guarda ou deposite seu equivalente em dinheiro sob pena de prisão" (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

116).

O Juízo de Direito deferiu o pedido do exequente (fl. 118), expedindo-se a carta precatória fiscal e o mandado de intimação em nome do novo depositário – Ademir Miguel Lima (fls. 120 e 126).

Consta das informações do Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos/SP, também, que:

"Instada a se manifestar, requereu a exequente a expedição de mandado de constatação no endereço declinado. Realizada a diligência, os bens foram encontrados e reavaliados, tendo assinado o laudo o representante legal da empresa sucessora, Sr. Ademir Miguel Lima. Foram designadas novas datas para a realização de leilão.

Quando do cumprimento do mandado de constatação dos bens, foi o oficial de justiça informado que a executada era desconhecida no local. Intimado novamente a apresentar os bens, afirmou o depositário que não exercia mais o encargo, porquanto quando da reavaliação dos bens, foi o laudo assinado pelo representante legal da empresa, Sr. Ademir.

Assim, foi expedido mandado de intimação para que o Sr. Ademir apresentasse os bens sob pena de prisão. Ante a sua não localização, requereu a Fazenda Estadual a utilização do sistema Infojud, cujo pedido encontra-se sob análise deste Juízo" (fls. 177-178).

O quadro fático-processual acima demonstra que o ora recorrente, sem dúvida, não é mais o depositário dos bens penhorados, encargo transferido para o Sr. Ademir Miguel Lima, representante legal da empresa sucessora na execução, contra quem, agora, é dirigida a ameaça de prisão.

Com isso, risco de prisão civil do ora recorrente não há, não se justificando a impetração do *habeas corpus*, mesmo preventivamente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0220249-5 PROCESSO ELETRÔNICO RHC 29.496 / SP

Números Origem: 2240120000334043 50552000 994093132718 99409313271850000 9982795

PAUTA: 22/02/2011

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAQUIM IZQUIEL BORGES
ADVOGADO : WILAME CARVALHO SILLAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.